

Registro: 2015.0000119344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0008629-18.2008.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante ELTON PEREIRA PIMENTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CLAUDIA DE SOUSA MELO (JUSTIÇA GRATUITA), MURILO AUGUSTO DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ISABELLA DE SOUSA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) e SÁ DUARTE.

São Paulo, 2 de março de 2015.

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 0008629-18.2008.8.26.0572

Apelante: Elton Pereira Pimenta

Apelados: Claudia de Sousa Melo, Murilo Augusto da Silva e Isabella de Sousa

Silva

Comarca: São Joaquim da Barra

Voto nº 1870

Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cruzamento com sinalização de parada obrigatória (PARE). Transposição do cruzamento pelo veículo do réu de maneira imprudente. Velocidade excessiva atribuída ao veículo do autor não comprovada. Ônus que competia ao réu, à luz do art. 333, II, do CPC. Teoria do eixo médio não acolhida pelo ordenamento pátrio. Pensionamento mensal devido, tendo como base de cálculo o valor do salário mínimo, à falta de provas dos rendimentos da vítima. Danos morais configurados. Indenização mantida. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de veículo, julgada procedente em parte pela r. sentença de fls. 339/345, cujo relatório se adota, para condenar o réu a pagar aos autores a quantia de R\$ 80.000,00 a título de danos morais e ao pagamento de pensão mensal no importe de 2/3 da remuneração total do falecido, na proporção de 1/3 para cada autor, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, observado o benefício da gratuidade processual.

Irresignado, o réu apela. Afirma, em síntese, que as provas dos autos comprovam que a vítima trafegava com excesso de velocidade e que realizou a travessia da via preferencial dentro de uma margem de segurança normal, de modo que a colisão somente ocorreu por causa da altíssima velocidade da motocicleta. Este fator exclui ou ao menos atenua sua culpa, a teor do entendimento



jurisprudencial unânime. A colisão ocorreu após ter terminado de transpor o cruzamento e o motociclista desrespeitou o que dispõe o artigo 57 do Código de Trânsito Brasileiro ao transitar pelo lado esquerdo da via. Argumenta, subsidiariamente, com a culpa concorrente e com a responsabilidade do nosocômio ou erro médico. Quanto aos danos materiais, inexistem provas dos rendimentos da vítima, e afirma não ter condições de arcar com o valor da pensão mensal. Postula a redução do valor para 1/6 do salário mínimo, bem como a redução do valor arbitrado a título de danos morais, pois não tem condições de quitar a indenização fixada em patamares desproporcionais e que ensejam o enriquecimento ilícito. Pede o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e sem preparo (fls. 362), bem processado e sem contrarrazões.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça a fls. 372/375 pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Voto.

É incontroverso nos autos que o acidente de trânsito envolvendo a motocicleta conduzida pela vítima fatal Antonio José da Silva, companheiro e pai dos autores, e o veículo conduzido pelo réu Elton, ocorreu em cruzamento com sinalização de parada obrigatória desfavorável ao apelante, conforme, a propósito, comprovam os documentos de fls. 92/93.

Bem assim que competia ao réu transpor o cruzamento com redobradas cautelas, fazendo-o apenas após ter certeza da possibilidade de passagem sem qualquer risco. Não foi o que aconteceu, tanto que houve a colisão, independentemente de estar ou não o autor conduzindo sua motocicleta em alta velocidade, fato, a propósito, que sequer restou comprovado nos autos estreme de dúvidas.

Veja-se que a testemunha Nelson Pinto de Miranda disse <u>acreditar</u> que a motocicleta estava em alta velocidade, mas admitiu que não chegou a vê-la (fls. 181). Por sua vez, o



depoimento da testemunha Adilson Mazaron não merece credibilidade, porque tendencioso, na medida em que a testemunha disse que o veículo conduzido pelo réu tá tinha quase acabado de fazer o cruzamento no momento da colisão, o que não se coaduna com o local dos danos causados ao veículo (capô).

Some-se a isso que o direito pátrio rejeita a chamada "teoria do eixo médio", de modo que prevalece a preferência legal de passagem, ainda que o veículo que trafegava pela via secundária houvesse atingido o eixo de cruzamento antes que o outro.

Nesse cenário, conclui-se, com segurança, que o acidente aconteceu porque o réu ingressou no cruzamento de maneira imprudente, desrespeitando a sinalização de parada obrigatória, vindo a interceptar a motocicleta dirigida pelo autor.

Em suma, o apelante não observou a preferência absoluta de passagem da motocicleta conduzida pelo autor, que trafegava pela via principal, com violação aos princípios insertos no artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro.

O nexo causal entre a morte da vítima e o acidente de trânsito também está demonstrado nos autos, em especial pelo laudo médico de fls. 314/318, que descartou a hipótese de erro médico e estabeleceu relação de causalidade entre o acidente e o óbito.

Correta, portanto, a r. sentença ao responsabilizar o réu pelos danos decorrentes do acidente de trânsito.

O recurso prospera, contudo, quanto ao valor da pensão mensal devida aos autores.

Com efeito, é inafastável o direito dos apelados ao pensionamento mensal a partir da morte, ex v/do disposto no artigo 948, inciso II, do Código Civil, já que a dependência dos filhos em relação ao genitor é presumida, assim como a dependência da companheira em famílias de baixa renda, tal como dos autos.

Contudo, ao cabo da instrução processual, não há provas seguras acerca do valor dos rendimentos da vítima, e, em



sendo assim, o valor da pensão deve ser fixado tendo como base de cálculo o salário mínimo no valor vigente na data do efetivo pagamento, e na proporção de 2/3 (dois terços), presumida a utilização de 1/3 do salário para o sustento próprio do "de cujus", repartindo-se em partes iguais o valor da pensão entre os autores. Ausente prova da relação empregatícia, não se inclui no cálculo o 13º salário.

O termo final do pensionamento, em relação à esposa, é fixado com base na expectativa de vida da vítima, que é aferida estatisticamente pelo IBGE, conforme precedentes do STJ. Bem assim e considerando que a expectativa de vida do brasileiro era, no ano do acidente, de 69 anos, conforme dados obtidos no sítio do IBGE na internet, o termo final da pensão mensal é fixado na data em que a vítima completaria 69 anos, desde que viva a autora e mantido o estado de viuvez. Quanto aos filhos, a pensão mensal é devida até a data em que completarem 25 anos de idade. Reconhece-se, por fim, em qualquer caso, o direito de acrescer entre os beneficiários da pensão.

Por fim, o dano moral é inegável, diante do sofrimento dos familiares pela perda de ente querido e de modo tão trágico, de sorte que os autores devem ser contemplados com a indenização fixada em primeiro grau, cujo valor deve ser mantido porque em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Observe-se, porém, que há erro material no dispositivo da sentença, já que a indenização foi fixada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ao passo que, na parte dispositiva, consta a condenação ao pagamento de R\$ 50.000,00,

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento à apelação, apenas quanto à pensão mensal, nos termos da fundamentação, corrigindo, no mais, o erro material da r. sentença quanto ao valor da indenização por danos morais, fixada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Maria Cláudia Bedotti



Relatora